



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.712 - AL (2010/0000839-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON LIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNALDO GOMES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. INÉPCIA DA INICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.712 - AL (2010/0000839-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado de Alagoas** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 259):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. INÉPCIA DA INICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, sustenta a inaplicabilidade à espécie da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.712 - AL (2010/0000839-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Inicialmente, afasto à tese de inépcia da inicial, porquanto foi apreciada mediante as provas dos autos e, a verificação por este STJ ensejaria o reexame das provas, vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Na parte que interessa, confira-se (fl. 222):

É bem verdade que é impossível não conferir, à redação da inicial de fls. 03/05, a qualidade de "confusa". Contudo, apesar da flagrante confusão nesta observada, não há como negar que, desde as suas linhas iniciais, é facilmente aferível a pretensão do autor, já ao nomear o procedimento como "Ação ordinária de nulidade de ato com reinclusão de função pública".

À parte a precariedade no quesito "clareza", não se pode, por tal razão, afirmar a inexistência de pedido, causa de pedir ou mesmo que, da narrativa dos fatos, não decorra uma conclusão lógica. O texto, apesar de intrincado, não deixa de demonstrar a pretensão do autor, qual seja, a sua reintegração à PMAL, a qual tem, como causa de pedir, a alegada nulidade do ato que levou à sua expulsão da referida corporação.

Nos mais, é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo (RMS 13.713/PR, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 31/05/2010).

Não obstante, verifico que o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático probatório dos autos, concluiu que houve flagrante violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, por isso o revolvimento desse *decisium*, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Para melhor elucidação, confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fl. 224):

Examinando-se, pois, as cópias do auto da sindicância conduzida pela PMAL contra o Apelado (fls. 27/74), constata-se, com evidente clareza, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a este apenas foi oportunizada a apresentação de defesa escrita no prazo de 3 (três) dias a contar da sua inquirição (fls. 31/35), o que foi por ele atendido, conforme se vê às fls. 36/37. Em seguida, foram convocadas testemunhas cujos respectivos termos de inquirição se encontram às fls. 38/49, bem como foram anexos documentos, como o auto de exame cadavérico da garota vitimada pelo sindicato (fls. 61/63) e cópia da matéria publicada tratando do episódio (fl. 65), tudo sem o conhecimento deste. Por fim, o oficial designado para apurar os fatos na referida sindicância apresentou relatório conclusivo (fls. 66/69) opinando pelo licenciamento a bem da disciplina do Sindicato, no que foi seguido pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas, conforme se vê do ato de homologação de solução de sindicância deste emanado, observado às fls. 73/74.

É evidente, pois, que o Sindicato não foi devidamente cientificado acerca das provas produzidas nos autos da sindicância instaurada contra ele, sejam as testemunhais, sejam as documentais, o que constitui flagrante violação ao princípio do devido processo legal, posto, que lhe foram tolhidas as garantias fundamentais, constitucionalmente asseguradas, à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0000839-0

**AgRg no
REsp 1.172.712 / AL**

Números Origem: 1000010082 20040023316 20040023316000100

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : José Nilton Lira da Silva
ADVOGADO : EDNALDO GOMES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON LIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNALDO GOMES BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.